

I – PROCESSO Nº: SGPE 16120/2017.

II – ORIGEM: UDESC/REIT/SECON

III – INTERESSADO: Mário Jorge Cardoso Coelho Freitas

IV – ASSUNTO: Interpoe recurso ao CONSEPE contra decisão do Conselho de Centro da FAED que indeferiu a continuidade de seu contrato como professor voluntário

V – HISTÓRICO:

06.11.2017 Distribuído à conselheira Vera Márcia Marques Santos em para relato na reunião de 09.11.2017

09.11.2017 Adiado da sessão por solicitação da conselheira Vera Márcia Marques Santos, que solicitou mais tempo para análise

11.12.2017 Devolvido pela conselheira Vera Márcia Marques Santos à SECON sob justificativa de saída do CONSEPE

11.12.2017 Redistribuído ao conselheiro Mário César Barreto Moraes.

18.12.2017 Devolvido pelo conselheiro Mário César Barreto à SECON sob a justificativa de impedimento para o relato por fazer parte de comissão de sindicância envolvendo o interessado no processo e sua contratação como Professor Visitante.

19.12.2017 Redistribuído ao conselheiro Aleksander Sade Paterno para relato na reunião de 20.02.2018.

VI – ANÁLISE:

Analisa-se o processo de recurso ao CONSEPE contra decisão do Conselho de Centro da FAED que indeferiu a continuidade do contrato de Professor Voluntário a Mário Jorge C. C. de Freitas, como docente voluntário no Programa de Pós-Graduação em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Socioambiental - PPGPLAN. Observa-se que o tema envolve a resolução 055/2009 CONSUNI que regulamenta a forma de ingresso de docentes voluntários em programa de pós-graduação da UDESC, tendo esta sido alterada pela resolução 05/2017 CONSUNI.

Em seu recurso, o professor Mário Jorge C. C. de Freitas solicita que 1) *“seja garantido (ao professor) o direito legal e moralmente consignado de, em qualquer caso, concluir as orientações em curso”*, que eventualmente ainda mantenha da época em que seu contrato ainda era válido, a saber, até o mês de junho de 2016.

Aqui descrevem-se alguns dados considerados úteis para permitir a confecção de um parecer. Primeiramente, o assunto é tema de sindicância aberta no segundo semestre de 2017 e envolve o fato de o professor ter atuado como docente voluntário no PPGPLAN mesmo sem ter sido efetuada a renovação de seu credenciamento, que tem o processo 13348/2018 (apensado a este processo por citação de CI da direção geral da FAED); assim, com base no recurso, enuncia-se o segundo requerimento do professor que requer que *“seja aprovada a continuidade de seu contrato como voluntário até julho de 2018”*. Ora, há uma sindicância para apurar, dentre outras coisas, a responsabilidade (processo 13348/2017) pelo fato de não ter sido renovado o credenciamento do professor no PPGPLAN e mesmo assim ele ter atuado como docente voluntário ao longo de um ano, ministrando disciplinas, orientando alunos e participando de seleção de pós-graduandos, além de ser membro ativo do colegiado da pós-graduação. Com base nisso, fica claro que não há, em princípio, contrato a ser renovado, pois ele foi finalizado quando da não renovação em junho de 2016. Cita-se aqui a própria confirmação do professor no processo 13348/2017 em sua página que pode-se inferir que ele não estava afeito à burocracia da universidade e aconteceu de não ser solicitada a renovação por conta de um ‘lapso’ (pag. 66 do processo 13348/17). Somando-se a isso, fica claro que

se a coordenação do PPGPLAN exercesse um processo eficiente de credenciamento de seus docentes, envolvendo um calendário próprio e o informe dos resultados dessa tramitação, o problema apresentado no recurso seria inexistente. É função da coordenação informar antecipadamente os interessados e efetuar a divulgação ampla sobre os credenciamentos de docentes na pós-graduação.

Com essas situações que comprovadamente ocorreram e geraram a situação analisada, percebe-se que a negação do recurso que impeça o professor de exercer suas atividades, principalmente de orientação, podem prejudicar alunos que teriam que assumir as consequências de um erro gerencial no programa de pós-graduação. Sob o ponto de vista deste relator, o professor teve seu contrato finalizado em 2016, não tendo requerido renovação aprovada em colegiado. Não há documentos apresentados nos processos 7990/2017, 13348/2017 ou 16120/2017 que evidenciem o interesse da UDESC em manter o contrato de voluntário do professor interessado, reiterando-se aqui o artigo 4º da res. 55/2009 CONSUNI:

Art. 4º A indicação do professor para o Programa Professor Voluntário da Pós-Graduação se dará em decorrência do interesse expresso da Instituição, através de proposta do Colegiado do Programa de Pós-Graduação, com conhecimento do Departamento onde esteve ou estará inserido o professor e respectivo Conselho de Centro.

O professor demonstrou o interesse na renovação um ano após o fim do contrato, ao enviar os e-mails no processo e documentos inclusive ao reitor, solicitando o credenciamento. Deveria, ao contrário, ter negociado com a coordenação do PPGPLAN uma nova submissão de candidatura a docência voluntária. A coordenação do PPGPLAN atuou como se o credenciamento tivesse sido renovado por mais um ano após o fim do contrato, compreendendo o período de junho de 2016 a junho de 2017. Fica implícita a responsabilidade do primeiro em negligenciar a resolução que requeria um documento de renovação aprovado no colegiado. Também fica clara a prática errática da coordenação em interagir com a comunidade acadêmica, principalmente com os alunos que seriam orientados pelo professor e cursariam suas disciplinas, fazendo-os acreditar que seus cursos e orientações seriam válidos.

Negar esses direitos aos alunos após descoberta de uma irregularidade que não foi responsabilidade deles tem evidentes implicações legais que poderiam ser evitadas por uma razoabilidade a ser aplicada no processo.

A decisão divulgada no processo 7990/2017 do conselho de centro da FAED e da comunicação da pró-reitoria à FAED sobre sugestões (pagina 66/proc. 13348/2017) para resolução do problema apresentam essa razoabilidade e tiveram o parecer de legalidade validado pela Procuradoria Jurídica. Assim, tomo a liberdade para me inspirar nas idéias apresentadas nesse documento emitido pelo pró-reitor de pesquisa, prof. Antonio Vargas. O credenciamento do professor Mário Freitas, com restrições, precisaria ser mantido para que ao menos suas orientações fossem concluídas, como seria de se esperar quando tivesse renovado seu credenciamento de voluntário para o

período de junho de 2016 a junho de 2018. Entretanto, dar o direito ao professor de exercer todas as atividades de um credenciado como se tivesse sido regularmente renovado seu contrato acarretaria a falta de punição de uma infração confessada, a do 'lapso' confessado pelo interessado, que não submeteu a renovação do contrato. Com base nisso, também se evidencia que, durante todos os anos de vínculo com a UDESC o professor nunca apresentou seu diploma de doutorado ou comprovante de que validou o diploma no Brasil, processo que duraria em torno de um semestre. Este relator também acha estranho o fato de o professor nunca haver sido questionado sobre esse fato, tendo sido reforçado esse questionamento somente após o imbróglgio envolvendo a atuação sem credenciamento. Assim, fica fundamentado a negação de qualquer possibilidade de vínculo com a UDESC por meio do programa de professor voluntário, excetuando as orientações as quais já estava designado.

Quanto à segunda solicitação no recurso, a saber, que o contrato seja continuado até julho de 2018, repete-se o que foi discutido anteriormente, que não há contrato a ser continuado, já que a UDESC, por meio do colegiado do PPGPLAN não emitiu documentos evidenciando interesse na permanência do professor desde 2/2016, apesar de o professor já ter sido parte do programa em anos anteriores. Portanto, fica-se aqui fundamentado a imaterialidade do pedido de continuidade do contrato.

VII – VOTO: Com base na análise, este relator emite o seguinte parecer.

Desfavorável aos pleitos solicitados pelo interessado prof. Mário Jorge Cardoso Coelho Freitas, mantendo-se o professor apenas como orientador dos alunos que já haviam sido designados a ele no PPGPLAN.



Relator Prof. Aleksander Sade Paterno – Diretor de Ensino - CCT/UDESC

Reunião CONSEPE - Florianópolis, 20 de fevereiro de 2018

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO
CONSEPE - UDESC
aprovou o presente parecer na
sessão de 20/02/2018

Prof. Antônio Carlos Vargas Souto
Presidente do CONSEPE
Professor de Pesquisa e Pós-Graduação
Mat. nº 281.828-0
PROPPG - UDESC